

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.11.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 5 - 6

18/10/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 540.190-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
 AGRAVANTE(S) : FNC - LANE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO(A/S) : MESSIAS SANTOS CARNEIRO
 AGRAVADO(A/S) : RAIMUNDA ERLÂNDIA TEIXEIRA
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ JOACY DA SILVA TÁVORA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EC 45/2004. CF, art. 114, VI. JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG: EFEITOS PARA O FUTURO.

I. - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto.

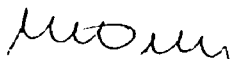
II. - Atribuição de efeito **ex nunc** à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004.

III. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 18 de outubro de 2005.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal

18/10/2005

SEGUNDA TURMA


AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.190-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
AGRAVANTE(S) : FNC - LANE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO(A/S) : MESSIAS SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(A/S) : RAIMUNDA ERLÂNDIA TEIXEIRA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ JOACY DA SILVA TÁVORA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental da decisão (fl. 216) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido, proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, manteve a sentença que, com base no direito comum, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela agravada, consubstanciado na reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

No recurso extraordinário, fundado no artigo 102, III, **a**, da Constituição, sustenta-se ofensa ao art. 114 da mesma Carta.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso com base em precedentes da Corte e na Súmula 501-STF. 

Supremo Tribunal Federal

AI 540.190-AgrR / SP

Sustenta a agravante, em síntese, a insubsistência da decisão impugnada. A uma, porque a pretensão recursal encontra amparo nos votos proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, respectivamente, no RE 403.832/MG e no RE 394.943/MG. A duas, porque a EC 45/2004 estabeleceu, de forma expressa, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho (CF, art. 114, VI).

Ao final, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



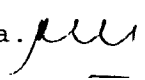
Supremo Tribunal Federal

18/10/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.190-1 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator o Ministro Carlos Britto, alterou sua jurisprudência para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, desde que ajuizadas contra o empregador. Todavia, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 114 da Constituição pela EC 45/2004, especialmente com a inclusão do seu inciso VI, atribuiu, por razões de política judiciária, efeito **ex nunc** à decisão.

Logo, tendo em vista as razões que levaram esta Corte a atribuir efeito **ex nunc** ao decidido no citado CC 7.204/MG, tem-se que a nova orientação somente se aplica a partir da edição da EC 45/2004, devendo, pois, ser mantida a decisão ora agravada. 

Supremo Tribunal Federal

AI 540.190-AgR / SP

Nesse sentido, transcrevo a elucidativa decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na AC 822-MC/MG ("DJ" de 20.9.2005), **verbis**:


"(...)

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, 'a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004', **a competência da Justiça do Trabalho** 'para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho', **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário do **Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, 'in fine').

Como resulta claro da proclamação do julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **deixou assentado** que tal decisão **reveste-se** de eficácia 'ex nunc', **eis que a nova** diretriz jurisprudencial **aplicar-se-á**, tão-somente, às causas ajuizadas **após** a vigência da EC nº 45/2004, **iniciada** em 31/12/2004 (EC nº 45/2004, art. 10).

Cabe ressaltar que esse julgamento, **ao atribuir** eficácia 'ex nunc' a essa **nova** orientação jurisprudencial, **dando-lhe** caráter prospectivo, **teve por objetivo impedir** que, por razões de ordem formal, **sobreviesse injusto gravame** à posição jurídica do **hipossuficiente** naqueles casos em que este houvesse ajuizado a ação de indenização, **contra** o empregador, **perante** a Justiça estadual.

Não obstante os aspectos ora ressaltados, **cumpr**e observar - **em face** das próprias razões que levaram



Supremo Tribunal Federal

AI 540.190-AgrR / SP

esta Corte a conferir eficácia prospectiva à nova diretriz jurisprudencial - que o **exame** dos autos **evidencia** que o eventual deferimento do provimento cautelar, **tal como postulado** pela empresa requerente, **prejudicará**, de modo sensível, o hipossuficiente, **em cujo favor** foi instituída a **nova** regra de competência constitucional, **não se justificando**, por isso mesmo, a pretendida outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo empregador, **considerados** os fundamentos que deram suporte ao precedente referido.

(...).

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.190-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): FNC - LANE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

ADV.(A/S): MESSIAS SANTOS CARNEIRO

AGDO.(A/S): RAIMUNDA ERLÂNDIA TEIXEIRA

ADV.(A/S): JOSÉ JOACY DA SILVA TÁVORA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma**, 18.10.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador